3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR APELAÇÃO CRIMINAL nº 0802511-82.2021.8.10.0054 Sessão virtual de 29 de maio a 05 de junho de 2023 Apelante: FELIPE BRAZ DA SILVA Defensor Público: Ian Barbosa Nascimento Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR Revisor: Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. 2ª FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. APLICAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO ATENDIMENTO. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA E É MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. MANIFESTAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. ACUSADO MANTIDO PRESO DURANTE TODA A INSTRUCÃO PENAL. REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado e em plena aplicação, nos termos da Súmula nº 231 do STJ, de que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". II. A aplicação da causa especial de redução da pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, Lei 11.343/06, exige que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que o réu se dedica à atividade criminosa, uma vez que responde por outra ação penal, em que lhe é imputado o mesmo crime. Além disso, no processo em análise, foi apreendida relevante quantidade de droga, equivalente a 5 kg de maconha, o que evidencia o exercício profissional do crime. III. Acresça-se o fato de que restou comprovado o transporte intermunicipal de drogas, demonstrando, assim, a rede de conexões estabelecida pelo denunciado, que assumiu em seu interrogatório que o transporte estava sendo realizado como forma de pagamento de uma dívida junto à organização criminosa. IV. Ao proferir sentença condenatória, o magistrado deve, fundamentadamente, decidir sobre a manutenção da prisão preventiva do réu, consoante disposições contidas no art. 387, § 1º e art. 492, I, e, ambos do CPP, tendo definido o Superior Tribunal de Justiça que "é prescindível fundamentação exaustiva para a manutenção da segregação cautelar na sentença condenatória quando o agente tenha permanecido custodiado durante o trâmite da persecução penal e perdure o contexto motivador do decreto prisional, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal." (STJ. AgRg no HC n. 799.750/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023). V. Apelo conhecido e desprovido. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (ApCrim 0802511-82.2021.8.10.0054, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 06/06/2023)